

Prefeitura Municipal
CNPJ N.º 03 354 560 / 0001-32

LEI N.º 919/2009 DE 18 de MARÇO DE 2009

“Dispõe sobre regime de suprimento de fundos e dá outras providências.”

WILIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
PREFEITO MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei N.º. 101, de 04 de maio de 2000.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DO SUPRIMENTO DE FUNDOS**

Art.1º - Fica instituído na Administração Pública Municipal o sistema de “Suprimento de Fundos” a ser concedido a servidor ou agente público municipal, sob a forma de adiantamento.

Art. 2º - O Suprimento de Fundos consiste no repasse financeiro a servidor credenciado, para pagamento de despesas que não possam submeter-se ao processo normal, sempre precedida de empenho na classificação orçamentária própria, e sua concessão implica delegação de competência, pelo ordenador de despesas, ao responsável pela sua aplicação para realizar despesas até o montante concedido, e só se aplica nos seguintes casos:

I – despesas miúdas de pronto pagamento;

II – despesas extraordinárias ou urgentes;

III – despesas de viagem;

IV – despesas eventuais de gabinete.

§ 1º Consideram-se despesas miúdas de pronto pagamento, aquisições de materiais de consumo em pequenas quantidades para atendimento de necessidade imediata; os



Prefeitura Municipal
CNPJ N.º 03 354 560 / 0001-32

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 – O setor contábil, tão logo receba a prestação de contas do suprido, promoverá:

I – o registro necessário para fins de controle da prestação de contas, para que não seja concedido novo suprimimento a servidor que tenha dois por comprovar;

II – a análise da aplicação do Suprimimento de Fundos podendo baixar o processo em diligência ou impor as impugnações que, nos termos desta Lei, julgar recomendáveis.

Art. 27 – Julgada regular a prestação de contas, cabe a emissão do Certificado de sua aceitação, que servirá para baixa de registro do sistema compensado.

Parágrafo Único – A expedição do Certificado de que trata este artigo, não elide a ação do Tribunal de Contas e nem exime o responsável pelo suprimimento, de suas obrigações legais.

Art. 28 – O disposto nesta Lei, no que diz respeito à despesa de viagem, não se aplica ao Prefeito Municipal, aos Vereadores, aos Secretários Municipais, aos Coordenadores e aos Assessores que permanecerão sob o regime de diárias.

Art. 29 – Fica o Poder Executivo Autorizado a expedir os atos regulamentares necessários à execução desta Lei.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

**TO GROSSO DO SUL
MUNICIPAL DE COXIM**
e 20 de maio de 2009.
nvocação da VI Conferência
reitos da Criança e do

pal do Município de Coxim,
buições legais e considerando
o Conselho Municipal dos
a e do Adolescente,

nvocada a VI Conferência
Direitos da Criança e do
iza-se no dia 05 de junho de
ras, na Câmara Municipal de

o terá como tema geral
O DIRETRIZES DA
PLANO DECENAI.”
cussões realizadas na VI
cipal dos direitos da Criança
terão como finalidade avaliar
mplementação das políticas
as à criança e ao adolescente,
eferências a Convenção
Direitos da Criança e do
Estatuto da Criança e do
nstituição Federal e demais
inentes, bem como as
Conferências anteriores em
Estadual e Nacional.
ferência terá como eixos

rsalização dos direitos em um
ualidades.
o enfrentamento das violações
s de crianças e adolescentes.
istema de garantia de direitos.
Crianças e adolescentes nos
ição de cidadania.

ção geral da VI Conferência
Direitos da Criança e do
rá a cargo do Conselho
Direitos da Criança e do
município, que encarregar-
Comissão Organizadora.
Organizadora da Conferência

es do quadro de pessoal do
municipal, da administração
cessários à operacionalização
a Municipal dos direitos da
escente.
ia Executiva;
o Interno da Conferência;
i da Conferência;
ções do Conselho Nacional

lores do Poder Público, da
ta e indireta, que estiverem
nização e na realização da VI
dispensados da frequência em
tem, desde que atestado pela
adora da Conferência.
to entra em vigor na data de

LÃO
I de Coxim MS

de congressos, simpósios, cursos,
exposições e outros eventos esportivos e
culturais; aquisições de diplomas,
condecorações, medalhas e prêmios.

Art. 3º - O Suprimento de Fundos poderá
ser concedido até o valor R\$ 4.000,00
(quatro mil reais), para atendimento de
despesas miúdas de pronto pagamento,
extraordinárias ou urgentes, de viagens e
eventuais de gabinete.

Parágrafo único - o valor de cada
comprovante da despesa do Suprimento de
Fundos, concedido com base nos incisos I,
II, III e IV, do artigo anterior, não poderá
exceder a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 4º - Nenhum equipamento ou material
permanente poderá ser adquirido através de
Suprimento de Fundos.

Art. 5º - O Suprimento de Fundos será
empenhado à conta do elemento de despesa
própria, escriturando como despesa efetiva
no sistema financeiro, e como registro de
responsabilidade no sistema compensado e
não poderá ter aplicação estranha ao fim a
que se destina.

Parágrafo Único - A responsabilidade do
tomador de Suprimento de Fundos, será
registrada no sistema compensando, até que
se cumpra as disposições do art. 8º, deste
decreto.

Art. 6º - Para os objetivos desta Lei, o
empenho de Suprimento de Fundos ocorrerá
à conta dos seguintes créditos orçamentários:
I - Elemento - 3390 - 36 - Outros Serviços
de Terceiros - Pessoa Física

CAPÍTULO II

DA CONCESSÃO DE SUPRIMENTO

Art. 7º - O Suprimento de Fundos será
concedido para atendimento de despesas
que se qualifiquem e se enquadrem nas
hipóteses do art. 1º deste decreto, devendo
o interessado, formular requisição à
autoridade competente, através do formulário
MODELO I - CONCESSÃO DE
SUPRIMENTO, cujos requisitos deverão
ser preenchidos corretamente.

Parágrafo Único - Não se concederá
Suprimento de Fundos:

I - a servidor em alcance;

II - a servidor que esteja respondendo a
inquérito administrativo.

Art. 8º - Ao efetuar o pagamento, sob
quitação, ao servidor suprido, o que dará
por cheque nominativo, a Tesouraria
fornecerá a este, uma via da Nota de
Empenho.

Art. 9º - O servidor suprido é obrigado a
prestar contas através do formulário
MODELOS II E III - OFÍCIO DE
ENCAMINHAMENTO da prestação de
Contas - e

DEMONSTRATIVOS DE DESPESAS
PAGAS, de sua aplicação, sujeitando-se à
tomada de contas, se não o fizer no prazo
fixado e será o responsável pela correta

nos incisos I, II e IV do art. 1º, serão aplicados
no prazo máximo de 30 dias, contados a partir
do recebimento do numerário pelo suprido.

Art. 15 - Os Suprimentos de Fundos que se
enquadrarem no inciso III, do art. 1º, serão
aplicados, somente no período da viagem,
compreendido entre o dia da partida e do
retorno.

Art. 16 - Os responsáveis por Suprimento de
Fundos, vencidos os prazos estipulados nos
artigos 13 e 14 desta Lei, terão 10 (dez) dias
para elaboração e apresentação de suas prestações
de contas.

CAPÍTULO IV

DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 17 - Os responsáveis por Suprimento de
Fundos serão considerados em alcance se não
apresentarem sua prestação de contas no prazo
fixado no Art. 15 desta Lei, hipótese em que o
setor contábil da Prefeitura, promoverá a
tomada de contas, para cumprimento das
exigências contidas na Lei Orgânica do
Tribunal de Contas do Estado.

Art. 18 - A Prestação de Contas será composta
dos seguintes elementos:

I - encaminhamento da Prestação de Contas
pelo responsável por Suprimento de Fundos -
formulário MODELO II e III, dirigido ao
Setor Contábil;

II - Relação de Despesas Pagas, acompanhadas
dos comprovantes, MODELO III;

III - 1ª via dos comprovantes das despesas
feitas (Nota Fiscal/Recibo (MODELO IV)),
numerados em ordem crescente e relacionados
no modelo III;

IV - via da Nota de Empenho;

V - guia de recolhimento de saldo, se for o
caso, emitida e recolhida pela Tesouraria.

Parágrafo Único - Os comprovantes de despesa
serão expedidos em nome da Prefeitura
Municipal de Rio Verde de Mato Grosso-MS
- Suprimento de Fundos, e não poderão conter
rasuras, emendas ou entrelinhas.

Art. 19 - No documento comprobatório da
despesa, deverão ser especificados,
detalhadamente, os materiais adquiridos e os
serviços executados, com a discriminação da
quantidade, preço unitário e total.

Art. 20 - O prazo para comprovação do
Suprimento de Fundos não ultrapassará o
último dia útil domes de dezembro do ano
financeiro em que for concedido, ressalvado o
disposto no parágrafo único do art. 10.

Parágrafo Único - No máximo, no último dia
útil do mês de dezembro, os saldos não
aplicados, serão recolhidos à Tesouraria.

Art. 21 - Os saldos em poder de servidores,
após o dia indicado no artigo anterior, serão
considerados em alcance, ficando os
responsáveis, até o recolhimento, sujeitos a
juros de mora, correção monetária e demais
cominações legais e cabíveis.

Art. 22 - O recolhimento de saldos que se
verificar dentro do exercício da concessão do
suprimento, será considerado como anulação
parcial do respectivo empenho, revertendo o

concedido novo suprimento a servidor que
tenha dois por comprovar;

II - a análise da aplicação do Suprimento de
Fundos podendo baixar o processo em
diligência ou impor as impugnações que, nos
termos desta Lei, julgar recomendáveis.

Art. 27 - Julgada regular a prestação de contas,
cabe a emissão do Certificado de sua aceitação,
que servirá para baixa de registro do sistema
compensado.

Parágrafo Único - A expedição do
Certificado de que trata este artigo, não
elide a ação do Tribunal de Contas e nem
exime o responsável pelo suprimento, de
suas obrigações legais.

Art. 28 - O disposto nesta Lei, no que diz
respeito à despesa de viagem, não se aplica
ao Prefeito Municipal, aos Vereadores, aos
Secretários Municipais, aos Coordenadores
e aos Assessores que permanecerão sob o
regime de diárias.

Art. 29 - Fica o Poder Executivo
Autorizado a expedir os atos regulamentares
necessários à execução desta Lei.

Art. 30 - Esta Lei entrará em vigor na data
de sua publicação, revogam-se as
disposições em contrário.

**Gabinete do Prefeito Municipal de Rio
Verde de MT/MS, 03 de abril de 2009**
**WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA
BRITO**

PREFEITO MUNICIPAL

Registre - se

Publique - se

Arquive - se

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO
VERDE DE MATO GROSSO**

CNPJ Nº 03 354 560 / 0001-32

RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 013/2009

A Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato
Grosso, através de seu Pregoeiro, torna
Público o resultado do processo supra.
Processo nº 0100/2009.

Objeto: O objeto da presente licitação é a
contratação de empresa para a aquisição de
equipamentos Agrícolas e aquisição
Veículo tipo Pick - Up, para serem
utilizados pela Secretaria Municipal de
Obras e Infra Estrutura - contrato repasse
nº 0246.645-85/2007/MAPE/CAIXA -
Município de Rio Verde do Mato Grosso/
MS.

Empresas classificadas: MOSENA
EQUIPAMENTOS AGROPECUÁRIOS
LTDA, com o valor global de R\$ 50.400,00
(Cinquenta Mil e Quatrocentos Reais),
referente aos itens: 01,02 e 03, sendo que o
item 04 foi FRACASSADO.

Dotação: Secretaria Municipal de Obras e
Infra Estrutura:

08.01.10.19.4.4.90.52.00.00.00.00.00.80 -
Equipamentos e Material Permanente.

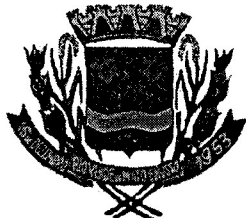
Data: 18/05/2008.

Homologo e Adjudico o resultado

proferido pelo Pregoeiro.

William Douglas de Souza Brito

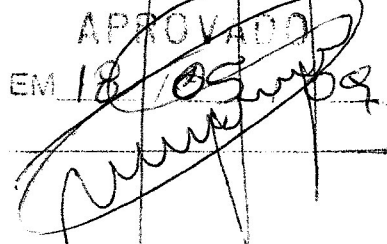
Prefeito Municipal



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO
PLENÁRIO DAS DELIBERAÇÕES

PROTOCOLO

LIDO
EM 18/05/09


APROVADO
EM 18/05/09


DISCRIMINAÇÃO

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 003/2009, QUE DISPÕE SOBRE O REGIME DE SUPRIMENTOS DE FUNDOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTORIA: COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

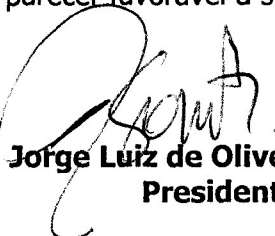
RELATOR: ANIVALDO MORAES DE ALMEIDA

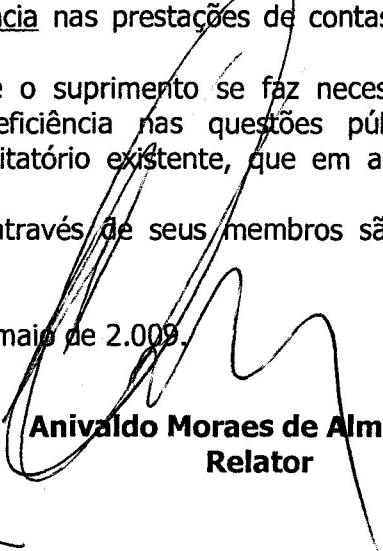
A Comissão de Finanças e Orçamento após análise do presente Projeto de Lei do Executivo de nº 003/2009, que dispõe sobre o regime de suprimentos de fundos e dá outras providências", com o objetivo de implementar e agilizar as ações da administração pública municipal, verificou-se que foi estabelecido regras de legalidade, moralidade, para a boa aplicação dos recursos de suprimentos e transparência nas prestações de contas dos referidos suprimentos.

Entendemos também que o suprimento se faz necessário para dar acima de tudo ao agente administrativo mais eficiência nas questões públicas administrativas, evitando assim todo o processo burocrático licitatório existente, que em alguns casos atrapalham o dinamismo do agente administrativo.

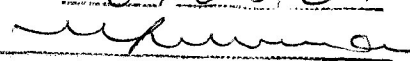
Portanto esta Comissão através de seus membros são de parecer favorável a sua aprovação.

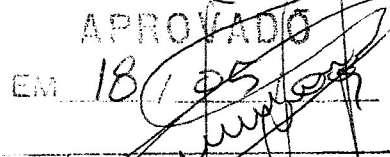
Sala das Sessões, 18 de maio de 2009.


Jorge Luiz de Oliveira Santos
Presidente


Anivaldo Moraes de Almeida
Relator


Nilson Fernandes Moura
Membro

L I D O
EM 18/05/09


APROVADO
EM 18/05/09


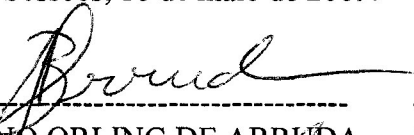
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A Comissão supra, nesta data, reunida entre o Presidente da Comissão, relator e membro, com o objetivo precípua de analisar e emitir PARECER TÉCNICO ao PROJETO DE LEI, Nº 003/2009, de Autoria do PODER EXECUTIVO MUNICIPAL que dispõe sobre regime de instituição de Suprimento de Fundos para a administração pública deste município e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi elaborado com fins no Art. 68 e 69 da Lei 4.320/64, art. 74, parágrafo terceiro do Decreto de LEI 93872/86, com alterações do Decreto 95804/88 e LEI 8666/93 e estribado também na Portaria 492/93 do Ministério da Fazenda. Portanto, o aludido projeto é inteiramente Constitucional, não havendo reparo a ser feito.

São por essas e por outras razões que, esta Comissão é de parecer totalmente favorável a discussão, votação e aprovação do Projeto de Lei supracitado, na forma em que foi proposto, com as nossas homenagens de praxe.

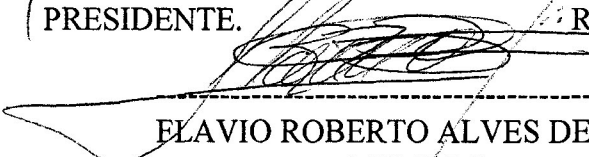
Sala das Sessões, 18 de maio de 2009.



ADRIANO ORLING DE ARRUDA
PRESIDENTE.



VALDIR FERREIRA DA SILVA
RELATOR.



ELAVIO ROBERTO ALVES DE BRITO.
MEMBRO.



Prefeitura Municipal
CNPJ N.º 03 354 560 / 0001-32

pequenos serviços de terceiros em geral indispensáveis ao funcionamento normal das ações do órgão ou entidade integrante da administração municipal.

§ 2º Constituem despesas extraordinárias ou urgentes, as que possam ocasionar prejuízo à Municipalidade ou interromper o curso do atendimento dos serviços a cargo do órgão responsável, caso não se realizem imediatamente, como calamidades públicas ou outras de natureza urgente.

§ 3º Consideram-se despesas de viagem, aquelas pertinentes e necessárias ao deslocamento do servidor e a manutenção do veículo utilizado para seu transporte, bem como no caso de deslocamento de equipe ou delegação representando o Município em eventos esportivos e culturais, exceto diárias.

§ 4º Consideram-se despesas eventuais de gabinete aquelas relativas com a realização de congressos, simpósios, cursos, exposições e outros eventos esportivos e culturais; aquisições de diplomas, condecorações, medalhas e prêmios.

Art. 3º - O Suprimento de Fundos poderá ser concedido até o valor R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para atendimento de despesas miúdas de pronto pagamento, extraordinárias ou urgentes, de viagens e eventuais de gabinete.

Parágrafo único – o valor de cada comprovante da despesa do Suprimento de Fundos, concedido com base nos incisos I, II, III e IV, do artigo anterior, não poderá exceder a R\$ 200,00 (duzentos reais).

Art. 4º - Nenhum equipamento ou material permanente poderá ser adquirido através de Suprimento de Fundos.

Art. 5º - O Suprimento de Fundos será empenhado à conta do elemento de despesa própria, escriturando como despesa efetiva no sistema financeiro, e como registro de responsabilidade no sistema compensado e não poderá ter aplicação estranha ao fim a que se destina.

Parágrafo Único – A responsabilidade do tomador de Suprimento de Fundos, será registrada no sistema compensando, até que se cumpra as disposições do art. 8º, deste decreto.



Prefeitura Municipal
CNPJ N.º 03 354 560 / 0001-32

Art. 6º - Para os objetivos desta Lei, o empenho de Suprimento de Fundos ocorrerá à conta dos seguintes créditos orçamentários:

I – Elemento – 3390 – 36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física

CAPÍTULO II **DA CONCESSÃO DE SUPRIMENTO**

Art. 7º - O Suprimento de Fundos será concedido para atendimento de despesas que se qualifiquem e se enquadrem nas hipóteses do art. 1º deste decreto, devendo o interessado, formular requisição à autoridade competente, através do formulário **MODELO I – CONCESSÃO DE SUPRIMENTO**, cujos requisitos deverão ser preenchidos corretamente.

Parágrafo Único – Não se concederá Suprimento de Fundos:

I – a servidor em alcance;

II – a servidor que esteja respondendo a inquérito administrativo.

Art. 8º - Ao efetuar o pagamento, sob quitação, ao servidor suprido, o que dará por cheque nominativo, a Tesouraria fornecerá a este, uma via da Nota de Empenho.

Art. 9º - O servidor suprido é obrigado a prestar contas através do formulário **MODELOS II E III – OFÍCIO DE ENCAMINHAMENTO da – prestação de Contas – e DEMONSTRATIVOS DE DESPESAS PAGAS**, de sua aplicação, sujeitando-se à tomada de contas, se não o fizer no prazo fixado e será o responsável pela correta aplicação dos recursos.

Art. 10 – A baixa da responsabilidade individual do tomador de Suprimento de Fundos, no sistema de escrituração contábil, se dará, somente, após a aceitação da respectiva prestação de contas, pela Contabilidade, sem prejuízo do julgamento de sua regularidade, pelo Tribunal de Contas do Estado, quando julgar as contas dos responsáveis.



Prefeitura Municipal
CNPJ N.º 03 354 560 / 0001-32

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 11 – Os Suprimentos de Fundos serão aplicados rigorosamente, em despesa compatível com a classificação orçamentária indicada na Nota de Empenho, sendo vedada à aplicação de recursos em fins estranhos aos que se destina, sob pena de glosa, levando-se a importância glosada a débito do responsável pela movimentação do suprimento, que deverá repor seu valor, independentemente das sanções disciplinadas ou legais cabíveis.

Parágrafo Único - Os Suprimentos de Fundos somente poderão ser aplicados no exercício financeiro em que foram concedidos, exceção feita à hipótese de viagem de servidor municipal que, no interesse do serviço, ultrapassar o final de ano afastado de sua sede de trabalho.

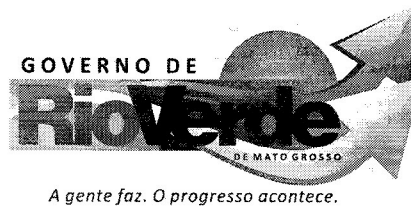
Art. 12 – Na aplicação do Suprimento de Fundos, deverão ser observadas as seguintes exigências:

I – o documento fiscal da prestação de serviço ou de fornecimento de material emitida em nome da Prefeitura deverá conter no verso, o atestado de que o serviço foi executado ou o material recebido, assinado pelo responsável pelo controle da execução dos serviços ou pela aplicação do material.

II – nos casos em que, de acordo com a lei, haja retenção na fonte, de tributos e outros descontos, deverá o responsável pelo Suprimento de Fundos promover o recolhimento, a quem de direito das retenções havidas, devendo juntar às prestações de contas os respectivos comprovantes;

III – deverão acompanhar a Relação de Despesas Pagas, MODELO – III, as notas fiscais (1ª via) ou recibos, devidamente rubricados pelo responsável pelo Suprimento de Fundos.

IV – a Relação de Despesas Pagas deverá ser visitada pelo superior hierárquico imediato do suprido. Não se adotará essa exigência quando o tomador do Suprimento de Fundos por Gerente Municipal ou exercer cargo superior ou equivalente;



Prefeitura Municipal
CNPJ N.º 03 354 560 / 0001-32

Art. 13 – O responsável por suprimimento não poderá em nenhuma hipótese, conceder ou transferir a outro, no todo ou em parte, recursos de seu suprimimento.

Art. 14 – Os Suprimentos de Fundos indicados nos incisos I, II e IV do art. 1º, serão aplicados no prazo máximo de 30 dias, contados a partir do recebimento do numerário pelo suprido.

Art. 15 – Os Suprimentos de Fundos que se enquadrarem no inciso III, do art. 1º, serão aplicados, somente no período da viagem, compreendido entre o dia da partida e do retorno.

Art. 16 – Os responsáveis por Suprimento de Fundos, vencidos os prazos estipulados nos artigos 13 e 14 desta Lei, terão 10 (dez) dias para elaboração e apresentação de suas prestações de contas.

CAPÍTULO IV DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 17 – Os responsáveis por Suprimento de Fundos serão considerados em alcance se não apresentarem sua prestação de contas no prazo fixado no Art. 15 desta Lei, hipótese em que o setor contábil da Prefeitura, promoverá a tomada de contas, para cumprimento das exigências contidas na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 18 – A Prestação de Contas será composta dos seguintes elementos:

I – encaminhamento da Prestação de Contas pelo responsável por Suprimento de Fundos – formulário MODELO II e III, dirigido ao Setor Contábil;

II – Relação de Despesas Pagas, acompanhadas dos comprovantes, MODELO III;

III – 1ª via dos comprovantes das despesas feitas (Nota Fiscal/Recibo (MODELO IV)), numerados em ordem crescente e relacionados no modelo III;



Prefeitura Municipal
CNPJ N.º 03 354 560 / 0001-32

IV – via da Nota de Empenho;

V – guia de recolhimento de saldo, se for o caso, emitida e recolhida pela Tesouraria.

Parágrafo Único – Os comprovantes de despesa serão expedidos em nome da Prefeitura Municipal de Rio Verde de Mato Grosso-MS – Suprimento de Fundos, e não poderão conter rasuras, emendas ou entrelinhas.

Art. 19 – No documento comprobatório da despesa, deverão ser especificados, detalhadamente, os materiais adquiridos e os serviços executados, com a discriminação da quantidade, preço unitário e total.

Art. 20 – O prazo para comprovação do Suprimento de Fundos **não ultrapassará o último dia útil antes de dezembro do ano financeiro** em que for concedido, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 10.

Parágrafo Único - No máximo, no último dia útil do **mês de dezembro**, os saldos não aplicados, serão recolhidos à Tesouraria.

Art. 21 – Os saldos em poder de servidores, após o dia indicado no artigo anterior, serão considerados em alcance, ficando os responsáveis, até o recolhimento, sujeitos a juros de mora, correção monetária e demais cominações legais e cabíveis.

Art. 22 – O recolhimento de saldos que se verificar dentro do exercício da concessão do suprimento, será considerado como anulação parcial do respectivo empenho, revertendo o valor da anulação, ao crédito orçamentário próprio. Havendo recolhimento de saldo de suprimento em exercício posterior ao de sua concessão, será classificado como receitas Diversas do exercício em que se deu o recolhimento.

Art. 23 – Cabe ao Setor de Contabilidade, com base na legislação vigente e nas disposições desta Lei, examinar as prestações de contas e expedir o Certificado de Aceitação, de que trata o artigo 9º desta Lei.



Prefeitura Municipal
CNPJ N.º 03 354 560 / 0001-32

Parágrafo Único – As irregularidades detectadas nas prestações de contas, darão causa ao cumprimento de exigências formais pelo responsável ou a impugnação parcial ou total da prestação de contas.

Art. 24 – Dão causa ao cumprimento de exigências formais:

I – a falta de cumprimento das formalidades que dão ao documento ou à prestação de contas, cunho de autenticidade, legitimamente e legalidade, tais como: atestado de prestação de serviço, visto, assinatura, recibo, engano de cálculo e outras da espécie, que possam ser reparados sem modificação da estrutura da prestação de contas e, ainda, dos que não pressuponham a existência de fraude, má fé ou dolo, cometidos com o propósito de ludibriar a ação fiscalizadora;

II – a eventual ausência de qualquer documento que deva integrar a prestação de contas, como um todo.

Art. 25 – Dão causa à impugnação parcial ou total:

I – rasura de documentos, no que diz respeito a valores, datas, recibos e outras que induzam à pressuposição de fraude, de má fé ou dolo, por parte do servidor suprido;

II – pagamento de despesas que não se enquadram na finalidade do Suprimento de Fundos;

III – pagamento de despesa cujo documento haja sido emitido com data anterior ao recebimento do suprimento;

IV – pagamento de despesa após o limite para aplicação do suprimento;

V – quando o responsável transferir a outrem, recursos de seu suprimento;

VI – outras irregularidades de que resultem inábeis quaisquer comprovantes de despesa.

Parágrafo Único – O responsável por suprimento, na hipótese de impugnação parcial ou total, recolherá à Tesouraria, o valor impugnado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da impugnação.



A gente faz. O progresso acontece.

Prefeitura Municipal
CNPJ N.º 03 354 560 / 0001-32

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Verde de MT/MS, 03 de abril de 2009

**WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
PREFEITO MUNICIPAL**

**Registre – se
Publique – se
Arquive – se**

RIO VERDE

LEI N.º 919/2009 DE 18 de MARÇO DE 2009

"Dispõe sobre regime de suprimento de fundos e dá outras providências."

WILLIAM DOUGLAS DE SOUZA BRITO
PREFEITO MUNICIPAL DE RIO VERDE DE MATO GROSSO, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no art. 26 da Lei N.º 101, de 04 de maio de 2000.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 1º - Fica instituído na Administração Pública Municipal o sistema de "Suprimento de Fundos" a ser concedido a servidor ou agente público municipal, sob a forma de adiantamento.

Art. 2º - O Suprimento de Fundos consiste no repasse financeiro a servidor credenciado, para pagamento de despesas que não possam submeter-se ao processo normal, sempre precedida de empenho na classificação orçamentária própria, e sua concessão implica delegação de competência, pelo ordenador de despesas, ao responsável pela sua aplicação para realizar despesas até o montante concedido, e só se aplica nos seguintes casos:

- I - despesas miúdas de pronto pagamento;
- II - despesas extraordinárias ou urgentes;
- III - despesas de viagem;
- IV - despesas eventuais de gabinete.

§ 1º Consideram-se despesas miúdas de pronto pagamento, aquisições de materiais de consumo em pequenas quantidades para atendimento de necessidade imediata: os pequenos serviços de terceiros em geral indispensáveis ao funcionamento normal das ações do órgão ou entidade integrante da administração municipal.

§ 2º Constituem despesas extraordinárias ou urgentes, as que possam ocasionar prejuízo à Municipalidade ou interromper o curso do atendimento dos serviços a cargo do órgão responsável, caso não se realizem imediatamente, como calamidades públicas ou outras de natureza urgente.

§ 3º Consideram-se despesas de viagem, aquelas pertinentes e necessárias ao deslocamento do servidor e a manutenção do veículo utilizado para seu transporte, bem como no caso de deslocamento de equipe ou delegação representando o Município em eventos esportivos e culturais, exceto diárias.

§ 4º Consideram-se despesas eventuais de gabinete aquelas relativas com a realização de congressos, simpósios, cursos, exposições e outros eventos esportivos e culturais; aquisições de diplomas, condecorações, medalhas e prêmios.

Art. 3º - O Suprimento de Fundos poderá

aplicação dos recursos.

Art. 10 - A baixa da responsabilidade individual do tomador de Suprimento de Fundos, no sistema de escrituração contábil, se dará, somente, após a aceitação da respectiva prestação de contas, pela Contabilidade, sem prejuízo do julgamento de sua regularidade, pelo Tribunal de Contas do Estado, quando julgar as contas dos responsáveis.

CAPÍTULO III

DA APLICAÇÃO DO SUPRIMENTO DE FUNDOS

Art. 11 - Os Suprimentos de Fundos serão aplicados rigorosamente, em despesa compatível com a classificação orçamentária indicada na Nota de Empenho, sendo vedada à aplicação de recursos em fins estranhos aos que se destina, sob pena de glosa, levando-se a importância glosada a débito do responsável pela movimentação do suprimento, que deverá repor seu valor, independentemente das sanções disciplinadas ou legais cabíveis.

Parágrafo Único - Os Suprimentos de Fundos somente poderão ser aplicados no exercício financeiro em que foram concedidos, exceção feita à hipótese de viagem de servidor municipal que, no interesse do serviço, ultrapassar o final de ano afastado de sua sede de trabalho.

Art. 12 - Na aplicação do Suprimento de Fundos, deverão ser observadas as seguintes exigências:

- I - o documento fiscal da prestação de serviço ou de fornecimento de material emitida em nome da Prefeitura deverá conter no verso, o atestado de que o serviço foi executado ou o material recebido, assinado pelo responsável pelo controle da execução dos serviços ou pela aplicação do material.

II - nos casos em que, de acordo com a lei, haja retenção na fonte, de tributos e outros descontos, deverá o responsável pelo Suprimento de Fundos promover o recolhimento, a quem de direito das retenções havidas, devendo juntar às prestações de contas os respectivos comprovantes;

III - deverão acompanhar a Relação de Despesas Pagas, MODELO - III, as notas fiscais (1ª via) ou recibos, devidamente rubricados pelo responsável pelo Suprimento de Fundos.

IV - a Relação de Despesas Pagas deverá ser visitada pelo superior hierárquico imediato do suprido. Não se adotará essa exigência quando o tomador do Suprimento de Fundos por Gerente Municipal ou exercer cargo superior ou equivalente;

Art. 13 - O responsável por suprimento não poderá em nenhuma hipótese, conceder ou transferir a outro, notado ou em parte, recursos de seu suprimento.

Art. 14 - Os Suprimentos de Fundos indicados nos incisos I, II e IV do art. 1º, serão aplicados no prazo máximo de 30 dias, contados a partir do recebimento do numerário pelo suprido.

Art. 15 - Os Suprimentos de Fundos que se enquadrarem no inciso III, do art. 1º, serão

valor da anulação, ao crédito orçamentário próprio. Havendo recolhimento de saldo de suprimento em exercício posterior ao de sua concessão, será classificado como receitas Diversas do exercício em que se deu o recolhimento.

Art. 23 - Cabe ao Setor de Contabilidade, com base na legislação vigente e nas disposições desta Lei, examinar as prestações de contas e expedir o Certificado de Aceitação, de que trata o artigo 9º desta Lei.

Parágrafo Único - As irregularidades detectadas nas prestações de contas, darão causa ao cumprimento de exigências formais pelo responsável ou a impugnação parcial ou total da prestação de contas.

Art. 24 - Dão causa ao cumprimento de exigências formais:

- I - a falta de cumprimento das formalidades que dão ao documento ou à prestação de contas, cunho de autenticidade, legitimamente e legalidade, tais como: atestado de prestação de serviço, visto, assinatura, recibo, engano de cálculo e outras da espécie, que possam ser reparados sem modificação da estrutura da prestação de contas e, ainda, dos que não pressuponham a existência de fraude, má fé ou dolo, cometidos com o propósito de ludibriar a ação fiscalizadora;

II - a eventual ausência de qualquer documento que deva integrar a prestação de contas, como um todo.

Art. 25 - Dão causa à impugnação parcial ou total:

- I - rasura de documentos, no que diz respeito a valores, datas, recibos e outras que induzam à pressuposição de fraude, de má fé ou dolo, por parte do servidor suprido;

II - pagamento de despesas que não se enquadram na finalidade do Suprimento de Fundos;

III - pagamento de despesa cujo documento haja sido emitido com data anterior ao recebimento do suprimento;

IV - pagamento de despesa após o limite para aplicação do suprimento;

V - quando o responsável transferir a outrem, recursos de seu suprimento;

VI - outras irregularidades de que resultem inabéis quaisquer comprovantes de despesa.

Parágrafo Único - O responsável por suprimento, na hipótese de impugnação parcial ou total, recolherá à Tesouraria, o valor impugnado, no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento da impugnação.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26 - O setor contábil, tão logo receba a prestação de contas do suprido, promoverá:

- I - o registro necessário para fins de controle da prestação de contas, para que não seja concedido novo suprimento a servidor que tenha dois por comprovar;

II - a análise da aplicação do Suprimento de Fundos podendo baixar o processo em diligência ou impor as impugnações que, nos

Receitas do FUNDEB		Previsão Inicial
Receitas Destinadas ao FUNDEB		3,5
Cota Parte FPM Destinadas ao FUNDEB (20%)		2,0
ICMS - Desoneração Destinadas ao FUNDEB (20%)		1,4
Cota Parte ICMS Destinadas ao FUNDEB (20%)		1,4
Cota Parte IPI Exportação Destinadas ao FUNDEB (20%)		1,4
Cota Parte ITR Destinadas ao FUNDEB (20%)		1,4
Cota Parte IPVA Destinadas ao FUNDEB (20%)		1,4
RECEITAS RECEBIDAS DO FUNDEB		2,5
Transferências de Recursos do FUNDEB		2,5
Complementação da União ao FUNDEB		2,5
Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB (11.1.0 - ACRÉSCIMO RESULTANTE DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB		-1,0
Despesas do FUNDEB		Dotação Inicial
Pagamento dos Profissionais do Magistério		5
Com Educação Infantil		5
Com Ensino Fundamental		5
Outras Despesas		5
Com Educação Infantil		5
Com Ensino Fundamental		5
TOTAL DAS DESPESAS DO FUNDEB (13.0.0+14.0.0)		5
DEDUÇÕES PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB PARA F		
RESTOS A PAGAR INSCRITOS NO EXERCÍCIO SEM DISPONIBILIDADE FINANCEIRA		
DESPESAS CUSTEADAS COM O SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR		
TOTAL DAS DEDUÇÕES CONSIDERADAS PARA FINS DE LIMITE DO FUNDEB (16.0.0 - MÍNIMO DE 60% DO FUNDEB NA REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO COM EDUCAÇÃO		
CONTROLE DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS NO		
RECURSOS RECEBIDOS DO FUNDEB EM EXERCÍCIO ANTERIOR QUE NÃO FORAM DESPESAS CUSTEADAS COM O SALDO DO ITEM 20 ATÉ O BIMESTRE		
Cálculo do Limite Mínimo do		
Receitas com Ações Típicas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino		Previsão Inicial
IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DESTINADAS À MDE		4,8
Despesas com Ações Típicas de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino		Dotação Inicial
Educação Infantil		4,19
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		2,58
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		1,60
Ensino Fundamental		4,19
Despesas Custeadas com Recursos do FUNDEB		2,58
Despesas Custeadas com Outros Recursos de Impostos		1,60
Ensino Médio		4,19
Ensino Superior		4,19
Ensino Profissional Não Integrado ao Ensino Regular		4,19
Outras		4,19
TOTAL DAS DESPESAS COM AÇÕES TÍPICAS DE MDE		4,19
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - IDCA		PRESIDENTE
SOLUÇÃO/CMDCA N.º 001/2009		RESOLUÇÃO
CONSELHO MUNICIPAL DOS		O CONSELHO
		DIREITOS